

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

POLÍTICA SALARIAL - REVISÃO DE PERDAS SALARIAIS

O Decreto nº 1.239, de 14/09/94, DOU de 15/09/94, regulamentou o cálculo dos índices de reposição salarial, a serem concedidos por ocasião da data-base das categorias profissionais, tratada na Lei 8.880, de 27 de maio/94 (RT nº 045/94). Veja na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - É assegurado aos trabalhadores, no mês da respectiva data-base, reajuste salarial mediante a aplicação cumulativa dos percentuais calculados na forma dos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto.

§ 1º - Os percentuais de reajuste referidos no caput deste artigo, serão aplicados sobre o salário vigente no mês imediatamente anterior à data-base.

§ 2º - Os valores do equivalente em URV entre 1º de janeiro/93 e 28 de fevereiro/94, constantes do anexo I da Lei nº 8.880/94, bem assim os valores da URV entre 1º de março e 30 de junho/94, necessários ao cálculo dos reajustes de que trata este Decreto, são reproduzidos na forma do Anexo I.

Art. 2º - O reajuste de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 8.880/94, será apurado nos seguintes termos:

I - convertendo-se cada um dos salários referentes aos meses anteriores a março/94 em URV, mediante a divisão do seu valor original / pelo equivalente em URV na data do efetivo pagamento;

II - somando-se os valores apurados na forma do inciso anterior aos salários vigentes entre os meses de março/94 e o mês imediatamente anterior ao da data-base, e dividindo-se o resultado por 12; e

III - calculando-se a diferença percentual entre o valor apurado nos termos deste artigo e o salário vigente no mês imediatamente anterior à data-base.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, excluem-se do salário, sem prejuízo do direito do trabalhador à continuidade da sua percepção:

- a) o 13º salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão cuja base de cálculo não tenha sido convertida em URV.

§ 2º - Exclusivamente para os fins do inciso II, considera-se salário vigente entre os meses de março/94 e o mês imediatamente anterior à data-base, aquele resultante da conversão para URV, efetuada nos termos da Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, ratificada pela Lei nº 8.880, de 27/05/94.

§ 3º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto no inciso II resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores, desconsiderando-se o percentual de reajuste apurados nos termos do inciso III.

Art. 3º - O percentual de reajuste de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 27, da Lei nº 8.880/94, será apurado nos seguintes termos:

I - calculando-se os valores, em cruzeiros reais, das antecipações e

Art. 3º - I - reajustes aos quais os trabalhadores fariam jus nos termos da Lei nº 8.700, de 27/08/93, nos meses de março a junho/94;

II - somando-se as antecipações e reajustes apurados para cada mês, na forma do inciso anterior, ao respectivo salário-base, de modo a obter os valores que teriam sido percebidos pelos trabalhadores nos meses de março a junho/94, caso não houvesse a conversão pela URV;

III - convertendo-se os valores apurados na forma do inciso anterior para URV, mediante a divisão pelo valor desta na data do efetivo pagamento introduzidos a partir de 01/03/94; e

IV - calculando-se a diferença percentual entre a soma dos salários apurados na forma do inciso anterior e a soma dos salários efetivamente percebidos pelos trabalhadores, nos meses de março a junho/94.

§ 1º - Para fins do cálculo dos reajustes e antecipações de que trata o caput deste artigo, considera-se salário-base o valor do salário correspondente:

a) ao mês imediatamente anterior ao da aplicação no caso das antecipações; e

b) ao mês em que ocorreu o último reajuste quadrimestral anterior ao mês da aplicação, no caso dos reajustes.

§ 2º - Serão considerados salários-base para os meses de março, abril, maio e junho/94, os valores apurados para aqueles meses, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Os meses de referência dos salários-base, os percentuais de antecipações e reajustes para cada um dos grupos de que trata a Lei nº 8.700/93, bem assim os valores máximos dos mesmos, são reproduzidos no Anexo II deste Decreto.

§ 4º - Para os trabalhadores amparados, em 28/02/94, por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que previam reajustes superiores aos assegurados pela Lei nº 8.700/93, os valores de que tratam os incisos II e III serão calculados de acordo com os instrumentos respectivos.

§ 5º - Na hipótese do percentual de reajuste apurado nos termos do inciso III resultar inferior a zero, será o mesmo desconsiderado para os fins do art. 1º.

Art. 4º - O percentual de reajuste de que trata o § 2º do art. 29, da Lei nº 8880/94, será apurado mediante a acumulação das variações mensais do IPC-r / entre os meses de julho/94 e o mês imediatamente anterior à data-base.

Art. 5º - Para os trabalhadores que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipação previstos nas Leis nº 8.542/92, e nº 8700/93, no período compreendido entre a data-base imediatamente anterior e a imediatamente posterior a 01/07/94, inclusive, os percentuais de reajuste de que trata este Decreto podem ser obtidos diretamente no anexo III, considerada a data habitual de pagamento dos salários anterior à / conversão para URV.

§ 1º - Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte dos salários no período anterior à conversão para URV, os percentuais de que tratam os arts. 2º e 3º deste Decreto corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do caput deste artigo, ponderados pela participação de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

§ 2º - Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda publicarão, até o 2º dia útil de cada mês, tabelas atualizadas dos percentuais de que trata este artigo, referentes aos trabalhadores com data-base no respectivo mês.

Art. 6º - O Ministério da Fazenda, através da Secretaria de Política Econômica, manterá disponíveis, para todos os interessados, os procedimentos de cálculo dos percentuais de reajuste que atendam a situações específicas não previstas no art. 5º, deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/07/94. "

01. ANEXO I - URV - 1993

DIAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET/93	OUT	NOV	DEZ
1	13,01	16,63	21,01	26,49	33,88	43,78	58,81	74,30	99,51	132,65	178,97	241,65
2	13,01	16,85	21,22	26,84	33,88	44,33	57,51	74,30	99,91	134,65	181,68	245,02
3	13,01	17,07	21,43	27,19	33,88	44,69	58,21	75,89	101,33	134,65	181,68	248,45
4	13,01	17,30	21,64	27,19	34,30	45,44	58,21	76,22	102,77	134,65	184,45	251,82
5	13,17	17,53	21,86	27,19	34,72	46,01	58,21	77,20	102,77	136,68	187,24	251,82
6	13,33	17,76	22,08	27,55	35,14	46,01	58,92	78,19	102,77	136,75	190,09	251,82
7	13,49	17,76	22,08	27,91	35,58	46,01	59,65	79,19	104,24	140,84	190,09	255,44
8	13,66	17,76	22,08	28,27	36,01	46,59	60,38	79,19	104,24	142,98	190,09	259,01
9	13,83	18,00	22,30	28,27	36,01	47,17	61,12	79,19	105,72	145,12	192,98	262,62
10	13,83	18,23	22,52	28,27	36,01	47,78	61,87	80,21	107,22	145,12	195,91	266,29
11	13,83	18,48	22,75	28,27	36,45	47,76	61,87	81,24	108,75	145,12	198,88	270,01
12	14,00	18,72	22,98	28,27	36,90	48,35	61,87	82,28	108,75	147,31	201,90	270,01
13	14,17	18,97	23,21	28,64	37,35	48,35	62,62	83,34	108,75	147,31	204,97	270,01
14	14,35	18,97	23,21	29,02	37,81	48,35	63,39	84,41	110,30	149,53	204,97	273,79
15	14,52	18,97	23,21	29,39	38,28	48,96	64,17	84,41	111,87	151,78	204,97	277,61
16	14,70	19,22	23,44	29,78	38,28	49,57	64,95	84,41	113,46	154,07	204,97	281,49
17	14,70	19,47	23,67	30,17	38,28	50,19	65,75	85,49	115,07	154,07	208,08	285,42
18	14,70	19,73	23,91	30,17	38,75	50,82	65,75	86,59	116,71	154,07	211,24	289,41
19	14,88	19,99	24,15	30,17	39,22	51,45	65,75	87,70	118,71	156,39	214,45	289,41
20	15,08	20,26	24,39	30,58	39,70	51,45	66,55	88,83	118,71	158,75	217,71	289,41
21	15,25	20,26	24,39	30,96	40,19	51,45	67,37	89,97	118,37	161,15	217,71	293,45
22	15,44	20,26	24,39	30,96	40,68	52,09	68,19	89,97	120,06	163,68	217,71	297,85
23	15,63	20,26	24,64	31,37	40,68	52,75	69,03	89,97	121,77	166,04	221,02	301,71
24	15,63	20,26	24,88	31,78	40,68	53,40	69,87	91,12	123,50	168,04	224,37	305,92
25	15,63	20,53	25,13	31,78	41,18	54,07	69,87	92,29	125,26	168,04	227,78	310,20
26	15,82	20,80	25,38	31,78	41,69	54,75	69,87	93,48	125,26	168,55	231,24	310,20
27	16,01	21,01	25,64	32,19	42,20	54,75	70,73	94,68	125,26	171,09	234,75	310,20
28	16,21	21,01	25,64	32,61	42,72	54,75	71,60	95,89	127,04	173,67	234,75	314,53
29	16,41		25,84	33,04	43,24	55,43	72,47	96,89	128,85	176,29	234,75	318,93
30	16,63		25,89	33,47	43,24	56,12	73,36	96,89	130,68	178,97	238,32	323,38
31	16,83		26,15		43,24		74,30	97,12		178,97		327,90

ANEXO I-A - URV - 1994

DIAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
1	333,17	466,66	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68
2	333,17	475,31	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11
3	333,17	484,11	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11
4	338,52	493,09	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13
5	343,95	502,23	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13
6	349,47	502,23	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13
7	355,09	502,23	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74
8	360,79	511,53	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38
9	360,79	521,01	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65
10	360,79	530,67	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80
11	366,58	540,51	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78
12	372,47	550,52	743,76	1.043,85	1.509,20	2.157,78
13	378,45	550,52	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78
14	384,52	550,52	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55
15	390,70	550,52	755,52	1.104,96	1.560,55	2.236,02
16	390,70	550,52	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91
17	390,70	560,73	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55
18	396,97	571,12	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49
19	403,35	581,70	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49
20	409,82	581,70	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49
21	416,40	581,70	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05
22	423,09	592,48	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17
23	423,09	603,46	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18
24	423,09	614,65	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09
25	429,88	626,04	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58
26	436,78	637,64	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58
27	443,80	637,64	879,45	1.258,12	1.814,08	2.596,58
28	450,92	637,64	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03
29	458,16		895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46
30	458,16		913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00
31	458,16		931,05		1.875,82	

ANEXO II

ESQUEMA PARA O CÁLCULO EXEMPLIFICATIVO DOS SALÁRIOS DO GRUPO A (Valores Hipotéticos)

MÊS	Mar-94	Abr-94	Mai-94	Jun-94
SALÁRIO BASE MÊS	Fev-94	Mar-94	Jan-94	Mai-94
REAJUSTE/ANTECIPAÇÃO	29,67%	36,77%	300,03%	32,75%
LIMITE REAJ/ANTECIPAÇÃO	76.244,19	122.525,73	591.949,59	258.478,07

ESQUEMA PARA O CÁLCULO EXEMPLIFICATIVO DOS SALÁRIOS DO GRUPO B (Valores Hipotéticos)

MÊS	Mar-94	Abr-94	Mai-94	Jun-94
SALÁRIO BASE MÊS	Fev-94	Mar-94	Abr-94	Fev-94
REAJUSTE/ANTECIPAÇÃO	29,67%	36,77%	30,44%	312,04%
LIMITE REAJ/ANTECIPAÇÃO	76.244,19	122.525,73	138.729,69	801.875,29

ESQUEMA PARA O CÁLCULO EXEMPLIFICATIVO DOS SALÁRIOS DO GRUPO C (Valores Hipotéticos)

MÊS	Mar-94	Abr-94	Mai-94	Jun-94
SALÁRIO BASE MÊS	Nov-93	Mar-94	Abr-94	Mai-94
REAJUSTE/ANTECIPAÇÃO	267,26%	36,77%	30,44%	32,75%
LIMITE REAJ/ANTECIPAÇÃO	240.871,74	122.525,73	138.729,69	258.478,07

ESQUEMA PARA O CÁLCULO EXEMPLIFICATIVO DOS SALÁRIOS DO GRUPO D (Valores Hipotéticos)

MÊS	Mar-94	Abr-94	Mai-94	Jun-94
SALÁRIO BASE MÊS	Fev-94	Dez-93	Abr-94	Mai-94
REAJUSTE/ANTECIPAÇÃO	29,67%	311,15%	30,44%	32,75%
LIMITE REAJ/ANTECIPAÇÃO	76.244,19	350.232,13	138.729,69	258.478,07

OBSERVAÇÃO:

GRUPO A: DATAS-BASE EM JANEIRO, MAIO E SETEMBRO
 GRUPO B: DATAS-BASE EM FEVEREIRO, JUNHO E OUTUBRO
 GRUPO C: DATAS-BASE EM MARÇO, JULHO E NOVEMBRO
 GRUPO D: DATAS-BASE EM ABRIL, AGOSTO E DEZEMBRO

ANEXO III

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em setembro.
Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

SET/94	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,51%	1,81%	1,76%	1,63%	1,51%	1,30%	1,37%	1,53%
§3º Art. 27	1,80%	1,81%	1,73%	1,13%	0,60%	0,00%	0,00%	0,22%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	15,60%	15,73%	15,81%	14,98%	14,24%	13,32%	13,40%	13,83%

SET/94	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,63%	1,65%	1,62%	1,48%	1,42%	1,50%	1,65%	1,75%
§3º Art. 27	0,20%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	13,92%	13,72%	13,57%	13,53%	13,46%	13,55%	13,72%	13,83%

SET/94	27	28	29	30	31	1	2	3
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,77%	1,64%	1,59%	1,44%	1,42%	1,58%	1,53%	1,87%
§3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,57%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	13,85%	13,70%	13,65%	13,48%	13,48%	13,64%	13,58%	14,61%

SET/94	4	5	6	7	8	9	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,92%	1,87%	1,66%	1,64%	1,80%	1,75%	1,84%
§3º Art. 27	0,15%	0,57%	0,11%	0,00%	0,18%	0,50%	0,89%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	14,19%	14,61%	13,85%	13,70%	14,09%	14,40%	14,94%

B) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data-base em setembro.
Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

SET/94	6	7	8	9	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,27%	1,30%	1,32%	1,34%	1,37%	1,39%	1,42%	1,44%
§3º Art. 27	1,21%	1,09%	0,98%	0,83%	0,70%	0,54%	0,49%	0,25%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	14,66%	14,56%	14,43%	14,31%	14,20%	14,04%	13,91%	13,76%

SET/94	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	1,47%	1,49%	1,52%	1,54%	1,58%	1,50%	1,44%	1,45%
§3º Art. 27	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	13,61%	13,54%	13,57%	13,59%	13,62%	13,55%	13,48%	13,49%

SET/94	22	23	1	2	3	4	5
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	1,50%	1,56%	1,58%	1,59%	1,61%	1,63%	1,64%
§3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§2º Art. 29	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%	11,87%
Total	13,55%	13,62%	13,64%	13,65%	13,67%	13,69%	13,70%

Exemplos: 1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em setembro, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente têm direito a um reajuste, sobre os salários de agosto, de 13,64 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data-base em setembro, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de agosto de $0,4 \times 13,72 + 0,60 \times 13,70 = 13,71$ por cento.